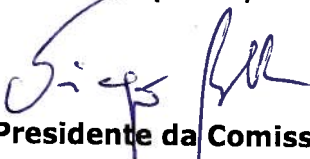


Admitida na reunião da CAENE de 22 dezembro 23,

Publique-se,


O Presidente da Comissão,
(Tiago Brandão Rodrigues)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 247/XV/2.ª

ASSUNTO: Pela implementação imediata de CED (Captura, Esterilização e Devolução) em matilhas de cães errantes e de uma Estratégia Nacional para os Animais Errantes

Entrada na AR: 13 de novembro de 2023

N.º de assinaturas: 7505

1.º Peticionário: Coletivo Animal

Comissão de Ambiente e Energia

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República (AR) a 13 de novembro de 2023, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva (PSD), em 23 de novembro de 2023, à Comissão de Ambiente e Energia, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

2. Objeto e motivação

Os subscritores da petição em análise entendem que a Portaria que regula a Lei nº 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, não está a ser devidamente aplicada.

Alegam que as medidas de captura, esterilização e devolução (CED) não se deveriam restringir apenas a “gatos errantes”, mas também a cães errantes de matilhas e que a ação das autoridades é ineficaz, por se verificar “um aumento exponencial de animais errantes”, bem como “perturbadora e antipedagógica para a comunidade em geral”.

Neste sentido, apelam à alteração da legislação, para acomodar a implementação da CED como medida temporária, e à aprovação de uma estratégia nacional para os animais errantes.

II. Enquadramento parlamentar

Consultada a base de dados parlamentar verificamos que, na presente Legislatura, deram entrada na AR as seguintes iniciativas:

- Projeto de Resolução nº 662/XV/1ª (PAN) - Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais

errantes. – Esta iniciativa baixou à Comissão de Ambiente e Energia, no dia 13 de dezembro de 2023, para apreciação e votação em sede de especialidade.

- Projeto de Resolução n.º 670/XV/1ª (PAN) - Recomenda ao Governo que apresente e submeta à aprovação da Assembleia da República a Estratégia Nacional para os Animais Errantes. – Esta iniciativa foi rejeitada em reunião plenária de dia 7 de junho de 2023.

III. Enquadramento legal

No respeitante ao cumprimento dos requisitos formais verifica-se que os subscritores da petição estão corretamente identificados, o texto é inteligível e o objeto da petição está especificado, estando também respeitados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.

Neste sentido e tendo em consideração o estatuído no artigo 17.º da LEDP, deve a Comissão competente deliberar sobre a admissão da petição e apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

Considerando que não se verificam motivos que justifiquem o seu indeferimento liminar, **propõe-se a admissão da petição.**

IV. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a admissão da presente petição, uma vez que se afigura estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º, 12º e 17º da LEDP;
2. Considerando que a petição foi subscrita por 7505 cidadãos, uma vez admitida a petição, será obrigatória a nomeação de Deputado relator, a realização de audição dos peticionários em Comissão, devendo ainda ser promovida a publicação integral no Diário da Assembleia da República, ao abrigo do disposto do nº5 do artigo 17º, do nº1 do artigo 21º e da alínea a) do nº1 do artigo 26º da LEDP.
3. Considerando que estamos na presença de uma petição com mais de 7500 subscritores, deverá a mesma ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 24º da LEDP.
4. Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas

legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2023

A assessora da Comissão
(Cátia Duarte)